

N. F. Nº - 152452.0041/19-9

NOTIFICADO - ADAILTON ALIXANDRE LOPES

NOTIFICANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCINIO ALEIXO

ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/01/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA CAIXA. SUPRIMENTOS CUJAS ORIGENS NÃO FORAM COMPROVADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de a acusação se referir a suprimentos à conta Caixa cujas origens não foram comprovadas, não restaram caracterizados nos autos a ocorrência de tais suprimentos. Apuração fiscal destoa da acusação. Notificação Fiscal NULA. Recomendação de renovação do procedimento fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 27/08/2019 para exigir do autuado ICMS no valor de R\$16.518,42, mais acréscimos moratórios no valor de R\$4.492,64 e multa no valor de R\$12.388,23, totalizando a quantia lançada de R\$33.399,89, em decorrência da seguinte acusação:

Infração - 17.03.20: *"Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário - Sem Dolo.*

Constatamos Omissão de Receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário. Observamos que durante o período de 2015 a 2019 não foi recolhido nenhum valor referente ao ICMS Simples Nacional, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Período fiscalizado 01/01/2015 a 31/12/2016. Não apresentou livros fiscais nem contábeis até 27/08/2019. Data da ciência da intimação 01/08/2019".

Consta na descrição dos fatos que: *"Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s): Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS, Suprimento a Caixa de Origem não comprovada, constatada pela falta de contabilização das Receitas operacionais e não operacionais. Presunção autorizada conforme determinação do Artigo 4º, §4º, inciso II, da Lei 7014/96, corroborada pelo Artigo 34º, da Lei complementar 123/06. Nos exercícios de 2015 e 2016, perfazendo um total de R\$16.518,42 (dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais, quarenta e dois centavos)".*

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 41 a 43, alegando que a Notificação Fiscal não merece prosperar na medida em que exercia a atividade de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, sendo que, o art. 289 do RICMS/BA, em seu Anexo I, estabelece que tais operações estão sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, encerrando a fase de tributação.

Após transcrever os arts. 290, 291 e 292 do RICMS/BA, que tratam da questão acima mencionada, concluiu requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação processual e que seja declarada a não ocorrência do fato gerador do imposto e demais consectários por não haver obrigatoriedade de pagamento do imposto reclamado.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 47 a 49, onde, após considerações iniciais, destacou que o Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/08/2019, para reclamar o ICMS – Simples Nacional, não pago, por omissão de receitas de operações tributadas pelo ICMS,

Suprimento a conta Caixa de origem não comprovada, constatada pela falta de contabilização das Receitas operacionais e não operacionais.

Pontuou se tratar de presunção autorizada conforme determinação do art. 4º, § 4º, II da Lei nº 7014/96, enquanto o autuado se encontra na condição de empresa de Pequeno Porte, optante do Regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e Contribuições, relativamente aos períodos fiscalizados de 2015 e 2016.

Em seguida ressaltou que:

- O contribuinte iniciou sua atividade em 03/06/2013;
- Em 2015 comprou R\$394.340,67 e declarou R\$277.258,00, anexo à informação fiscal em CD-R.
- Em 2016 comprou R\$39.726,27 e declarou R\$40.340,00, anexo à informação fiscal em CD-R.
- A média da proporcionalidade ST em 2015 foi de 88,12% e 2016 foi de 88,34%, planilha anexa.
- Em 2015 e 2016 o Sistema PPFantecipa mostra uma planilha de compras de produtos da Antecipação parcial, não pago, anexo.
- Que tem produtos de compra ST de UFs não signatária.

- Que o contribuinte não compareceu para apresentar documentos, nem tirar dúvidas a respeito da fiscalização em epígrafe, apesar da ciência em 01/08/2019, enquanto que o Art. 196 do CTN aborda o princípio documental, que exige a formalização dos atos praticados durante a fiscalização.

Citou o Art. 197 do CTN observando que mediante intimação escrita o contribuinte é obrigado a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, enquanto que o Art. 26, inciso III do RPAF/BA dispõe que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Concluiu sustentando estarem corretas as exigências relacionadas a ação fiscal e requereu que a Notificação Fiscal seja julgada Procedente.

VOTO

Da análise das peças constitutivas destes autos se extrai que a acusação trata de “*Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário*”

De fato, a Lei nº 7.014/96 que trata do ICMS no Estado da Bahia, estabelece em seu Art. 4º, § 4º, o momento da ocorrência do fato gerador desse imposto. Assim é que está posto:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados;

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) revogada; Nota: A alínea “b” do inciso VI do § 4º do art. 4º foi revogada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17. Redação original, efeitos até 21/12/17: “b) administradoras de cartões de crédito ou débito;”

c) “*shopping centers*”, *centro comercial ou empreendimento semelhante*;

Portanto, conforme se constata no texto legal acima transscrito, a lei define, com clareza, duas situações distintas repercutida através de auditoria contábil realizada na conta Caixa, onde se pode presumir a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, ou sejam: **saldo credor de Caixa e suprimento a Caixa de origem não comprovada**. Vê-se, pois, que se tratam de situações distintas e que estão postas de forma clara na Lei.

Analizando as peças constitutivas destes autos, com enfoque na acusação de suprimentos à conta Caixa com origem não comprovada, não visualizei nos autos tal situação ou apuração.

A acusação de ocorrência de suprimentos à conta Caixa, é facultada ao contribuinte provar a improcedência desta presunção legal, mas, para que isto ocorra necessário se torna que constatada a ocorrência do suprimento ou suprimentos, deve a autoridade fiscal apontar objetivamente o valor do suprimento e a data do lançamento na escrita contábil e, em seguida, intimar o autuado para comprovar a origem desse lançamento.

Não consta dos autos estas providências por parte da autuante. O que encontrei no Anexo 1, elaborado pela mesma, constante da mídia digital juntada aos autos, um levantamento a título de reconstituição da conta Caixa nos exercícios de 2015 e 2016, a qual, ao meu ver, se encontra fragilizada na medida em que foi iniciado sem considerar a existência de saldo inicial para o exercício de 2015, fato este que contamina todo o período autuado.

A própria autuante declarou e comprovou que o notificado iniciou suas atividades em 03/06/2013 e se observa através dos seus dados cadastrais, fl. 06, que o mesmo possui o Capital Social na ordem de R\$100.000,00. Ora, na situação sob análise, deveria haver comprovação de inexistência de saldo final em 31/12/2014, para que assim fosse possível considerar sem saldo inicial em 01/01/15, e possibilitasse efetuar com segurança uma análise nos levantamentos levados a efeito pela autuante para efeito de comprovação da existência de possíveis saldos credores.

Assim, mesmo, tal apuração se tornaria inaplicável ao presente caso vez que o que consta como apurado diz respeito a possíveis saldos credores na conta Caixa, enquanto que a acusação versa sobre suprimentos de Caixa, situações distintas.

Em suma, pelo fato da acusação não se confirmar nestes autos, é que, de ofício, voto pela nulidade da presente Notificação Fiscal e recomendo que seja renovado o procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas, devendo ser observado o prazo decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **152452.0041/19-9**, lavrada contra **ADAILTON ALIXANDRE LOPES**, devendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR